



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 31 de maio a 13 de junho – Ano XXIII – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA _____ 2

- Superação da exigência de litisconsórcio passivo necessário nas ações eleitorais que versem sobre abuso de poder

SESSÃO VIRTUAL _____ 3

- Democracia interna dos partidos e participação de membros das três esferas de poder em órgão máximo de deliberação partidária
- É admitido restabelecimento da condição de elegibilidade de candidato que regulariza a inscrição eleitoral em data anterior à diplomação dos eleitos

PUBLICADOS *DJe* _____ 5

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Superação da exigência de litisconsórcio passivo necessário nas ações eleitorais que versem sobre abuso de poder

Em processo relativo às Eleições 2018, o TSE firma tese no sentido de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e autor da conduta ilícita em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do poder político, superando, desse modo, a jurisprudência que firmara para as eleições de 2016.

Trata-se de recurso ordinário interposto por candidato e coligação de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) que, por unanimidade, manteve decisão monocrática que indeferiu parcialmente a petição inicial sob o fundamento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo e, quanto aos fatos remanescentes, julgou improcedentes os pedidos.

Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE em que se apure abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

Desse modo, sustentou que a jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma nem exigir formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico, devendo a nulidade advinda do litisconsórcio passivo necessário se limitar aos casos em que ele seja unitário, isto é, deve englobar, em regra, apenas os eleitos, e não os autores da conduta ilícita.

Assim, por se tratar do primeiro processo das eleições de 2018 em que o Plenário discutia a controvérsia acerca do litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e autor da conduta ilícita, o relator propôs a aplicação imediata do novo entendimento, resguardada, em razão do princípio da segurança jurídica, a aplicação do entendimento superado a pleitos passados.

Acompanhando o voto do relator, o Ministro Luís Felipe Salomão asseverou que as duas hipóteses de formação de litisconsórcio necessário estão no art. 114 do Código de Processo Civil – “por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” –, não havendo, no caso analisado, o enquadramento em nenhuma dessas hipóteses legais.

O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) propunha a tese de que “o agente público responsável pelo abuso do poder político, que deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é aquele que exerce parcela significativa do poder estatal. Portanto, não se exige a formação de litisconsórcio passivo com agentes públicos subordinados, sem autonomia decisória, ou cuja participação no ilícito seja incidental ou irrelevante, tal como ocorre em caso de ato praticado por servidor sob influência ou a mando de candidato à reeleição”, a qual não foi acatada.

Desse modo, o TSE, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para firmar a tese, aplicável a partir das eleições de 2018, da não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público responsável pelo abuso do poder político, e determinou o retorno dos autos ao TRE/DF para a devida instrução probatória.



Recurso Ordinário nº 0603030-63, Brasília/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 10/6/2021.

SESSÃO VIRTUAL

Democracia interna dos partidos e participação de membros das três esferas de poder em órgão máximo de deliberação partidária

Afronta os princípios republicano e democrático, no âmbito interno do partido, a exclusão de dispositivos do respectivo estatuto que acarretem afastamento das instâncias partidárias inferiores da participação direta das decisões da agremiação.

Trata-se de terceiro pedido de reconsideração contra dois acórdãos do TSE que decidiram sobre pedido de anotação de alterações estatutárias formulado por partido político. Dentre os pedidos apresentados, a legenda pretendia que apenas os membros da executiva nacional e os parlamentares com assento no Congresso Nacional integrassem seu órgão deliberativo máximo, excluindo, desse modo, representantes das demais esferas partidárias.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, concluiu pela manutenção do entendimento fixado nos acórdãos recorridos quanto à necessidade de adequação de norma do estatuto partidário a fim de permitir que membros das três esferas de poder participem do órgão máximo da agremiação política.

Reproduziu trechos da decisão impugnada na qual foi registrado o entendimento do TSE de que “a autonomia partidária não é um direito ilimitado, portanto, merece temperamentos, a fim de se compatibilizar com as demais normas e princípios federativos e democráticos e, no caso, a regionalização do poder”.

Nessa linha, registrou-se do acórdão recorrido que o TSE, ao editar a Resolução nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, assentou que “a autonomia partidária não revela um direito absoluto. Não há direito absoluto. Se os partidos constituem inegáveis instrumentos de concretização da democracia e atores fundamentais no processo de escolha dos representantes para o exercício dos mandatos eletivos, a autonomia partidária não pode ser invocada para justificar uma atuação sem limites e regras quanto à definição de seus órgãos, em detrimento do Estado Democrático de Direito” (Inst nº 750-72, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13/4/2016).

Consoante destacou ainda da decisão impugnada, propostas para alterar o estatuto visando a obstar a participação das instâncias partidárias inferiores “em nada contribuirão para a necessária oxigenação de ideias e para a tomada de decisões que atendam aos interesses de todas as esferas partidárias, necessárias no resguardo do princípio republicano e democrático no âmbito interno da agremiação”, ressaltando, além disso, que, sendo atribuição apenas dos membros do órgão superior eleger os próximos integrantes dessa instância partidária, a pretendida restrição poderia resultar na perpetuação das mesmas pessoas no controle da agremiação. Nesse sentido, segundo conclusão assentada no acórdão recorrido, “a revogação das normas mencionadas viola a democracia interna do partido, na medida em que dificulta o diálogo pelos órgãos inferiores da agremiação”.

Desse modo, o TSE, por unanimidade, deferiu parcialmente o terceiro pedido de reconsideração apresentado por partido político, somente para estabelecer o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para adequação à norma legal dos dispositivos estatutários, a partir da publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

3º Pedido de Reconsideração na Petição nº 0001624-23, Brasília/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 28/5/2021 a 4/6/2021.

É admitido restabelecimento da condição de elegibilidade de candidato que regulariza a inscrição eleitoral em data anterior à diplomação dos eleitos

O restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação é admitido por envolver direito fundamental do cidadão, ao qual deve ser dada máxima efetividade, tratando-se, ainda, de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, inicialmente indeferido devido à falta de quitação eleitoral decorrente do cancelamento de inscrição eleitoral em virtude do seu não comparecimento para revisão biométrica em 2018. Posteriormente, o registro foi deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) – em embargos de declaração – diante da juntada de documento que atestou fato superveniente consistente na regularização da situação do candidato.

No caso, o agravado estava com a inscrição eleitoral cancelada desde 2018 e a regularizou em 9/12/2020, com a reabertura do cadastro eleitoral, antes, portanto, da diplomação, que aconteceu em 18/12/2020.

Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REspe nº 0601248-48/CE¹, o TSE consignou a possibilidade de se admitir o restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação, por envolver direito fundamental do cidadão, “[...] submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional [...]”, tendo também anotado que se trata de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral.

Além disso, o relator ressaltou que a reabertura do cadastro eleitoral, promovida por meio da Res.-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020² – que estabeleceu, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pela Covid-19 e garantir o acesso à Justiça nesse período emergencial –, garantiu a todos a regularização da situação cadastral perante a Justiça Eleitoral, sem restrição, nada impedindo, pois, que aqueles com situação irregular em 2018 regularizassem o cadastro.

Desse modo, por unanimidade, a Corte Superior Eleitoral negou provimento ao agravo interno, considerando acertada a decisão do TRE/CE pelo deferimento do registro de candidatura ante a constatação de fato superveniente, anterior à data da diplomação dos eleitos, que culminou na regularização da inscrição eleitoral do candidato e, conseqüentemente, no preenchimento da condição de elegibilidade.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600119-34, Campo Grande/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão virtual de 4 a 10/6/2021.

¹ REspe nº 0601248-48/CE, rel. Min. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado na sessão de 11/12/2018.

² Art. 3º-A No período de vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de: (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

I - alistamento; (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

II - transferência; (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

III - revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor; (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

IV - revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

V - revisão para regularização de inscrição cancelada. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 1º Para a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o Cadastro Nacional de Eleitores permitirá a opção de processamento do Requerimento de Alistamento Eleitoral RAE sem a coleta de dados biométricos. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020). (grifos acrescentados)

PUBLICADOS DJe

DJe de 31 de maio de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601007-12.2020.6.16.0199 – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PARANÁ

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO A VEREADOR. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ART. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. CONTROLE PRÉVIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ÂMBITO VIRTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o TRE/PR manteve a sentença do Juízo da 199ª Zona Eleitoral, que, ao acolher representação proposta pela Coligação Vamos Juntos, condenou o ora recorrente, Roque Olders, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, por veiculação de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos sem comunicação prévia a esta Justiça especializada.

2. Com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B da Lei das Eleições por meio da Lei nº 13.488/2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogs, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários.

3. Impossibilidade, no caso concreto, de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual.

4. O acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal.

5. O caso se identifica com o entendimento já firmado por esta Corte Superior nos autos do REspEl nº 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 11.5.2021.

6. Negado provimento ao recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de suspensão do julgamento, nos termos do voto do relator. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter a condenação do recorrente pela prática de propaganda irregular e a multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2021.

DJe de 4 de junho de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000014-14.2019.6.00.0000 – ANÁPOLIS – GOIÁS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.

2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, “o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]”.

3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.

4. A hipótese dos autos - em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 - é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.

5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, “o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos”.

6. Acolher a irrisignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.

7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2021.

DJe de 10 de junho de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600286-11.2020.6.05.0185 - MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. AIRC. VEREADOR ELEITO. AÇÃO IMPUGNATÓRIA MANEJADA POR COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA EM REGISTRO DE CANDIDATURA RELATIVO A CARGO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

DESACERTO. EC Nº 97/2017. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA IMPUGNANTE. SUBSISTÊNCIA. ARTS. 3º DA LC Nº 64/1990 E 40 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. FISCALIZAÇÃO E LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. INTERESSE COLETIVO. RESTRIÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS À PROPOSIÇÃO DE AIRC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, por meio de ação impugnatória (AIRC), a coligação majoritária recorrente se insurgiu contra o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de vereador, apontando ausência de filiação ao partido pelo qual este concorreu e sagrou-se eleito no pleito de 2020, visto que estaria filiado a um dos partidos dela componentes.

2. A insurgência apresentada não foi conhecida pelo Tribunal local ante a pretensa ausência de legitimidade e de interesse da coligação majoritária para apresentar impugnação em processo referente a cargo proporcional, à luz da EC nº 97/2017.

3. Como é cediço, a mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais. Não há falar, todavia, em restrição e/ou limitação no rol de legitimados a propor ação impugnatória, sendo forçoso o reconhecimento da legitimidade e do interesse da recorrente.

4. Descabe ao intérprete conjecturar sobre quaisquer limitações acerca dos legitimados a acessar a via impugnatória, visto que o art. 3º da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990) não estabelece, em momento algum, qualquer restrição para a ocupação do polo ativo da AIRC. Precedente.

5. O TSE, no estrito exercício de sua competência regulamentar, manteve no art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019 - normativo ulterior à alteração promovida pela EC nº 97/2017 - a mesma redação prevista no art. 3º da LC nº 64/1990, fato sinalizador de reforço à presunção de constitucionalidade do referido dispositivo legal.

6. Não há óbice legal à impugnação ao registro de candidatura de cargo proporcional por parte de coligação formada para o pleito majoritário.

7. Em deferência à primazia da decisão de mérito, à persecução da lisura e à higidez do processo eleitoral, reputa-se pertinente o pedido de devolução dos autos do processo eletrônico à origem para o devido exame do mérito da AIRC.

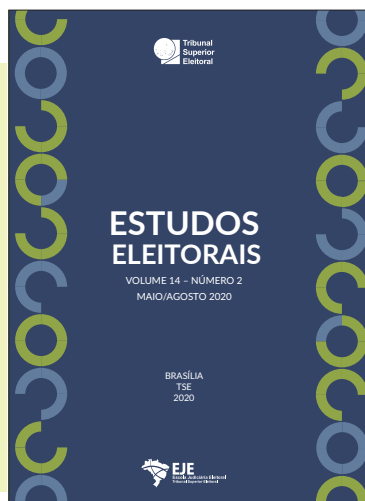
8. Provido o recurso especial e determinado o retorno dos autos digitais ao TRE/BA, a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao RRC em questão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral e determinar a devolução dos autos ao TRE/BA, a fim de que proceda ao julgamento de mérito da ação de impugnação ao registro de candidatura de Carlos Alberto Araújo Costa Filho, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos

Solange Ambrozio de Assis
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)